



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.145 - RJ
(2011/0232632-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LIDMAR DA CONCEIÇÃO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS N. 5.645/70 E 6.550/78. DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária visando a inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos de que tratam as Leis n. 5.645/70 e 6.550/78, desde 12 de dezembro de 1990, com o pagamento das progressões que não foram incluídas nos proventos dos autores desde a referida data, além das 12 referências pagas a alguns servidores da ativa, as quais não foram pagas a eles.

2. Esta Corte de Justiça tem firmado jurisprudência no sentido de que, no caso de insurgência contra **ato omissivo consubstanciado na não inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n. 5.645/70**, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.145 - RJ
(2011/0232632-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LIDMAR DA CONCEIÇÃO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 343):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS 5.645/70 E 6.550/78. DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento ao recurso de apelação da parte agravada, assim ementado (e-STJ, fl. 248):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. LEIS 5.645/70 E 6.550/78. EDIÇÃO DA MP 56/02. POSSIBILIDADE DE NOVA PRETENSÃO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I – Pleito por inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos, bem como seu pagamento retroativo à data do advento da lei que instituiu o regime único dos servidores públicos federais, com fulcro nas Leis 5.645/70 e 6.550/78; pelo pagamento das '12 referências', além de indenização por danos morais.

II – A MP 56/02 trouxe inovação ao cenário jurídico vigente, incluindo a categoria de especialistas aos grupos contemplados pelas leis acima descritas. Tal medida provisória foi convertida na Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.556/02, introduzindo no ordenamento jurídico uma nova situação, um novo direito e, conseqüentemente, uma nova pretensão, que poderia ser suscitada in casu, desde que presente o devido conjunto probatório.

III - A sentença prolatada ignorou a inovação trazida pela lei, vez que decretou a incidência do instituto da prescrição sem observá-la.

IV – Merece ser anulada in totum a sentença recorrida, devendo os autos retornar à Vara de origem para outra análise do caso.

V – Apelação provida."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 268/269):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESPECIALISTA. INCLUSÃO NO PCC. EDIÇÃO DA MP 56/02. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – Embargos de Declaração opostos pela União Federal visando sanar omissão no v. Acórdão proferido, em relação aos termos da prescrição que alcança a presente demanda.

II - Em uma análise literal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é possível apreender que a prescrição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato, praticado pela Administração Pública, do qual o direito reclamado se originar.

III – Dessa forma, considerando que o ato da Administração Pública que deu origem ao direito reclamado na presente ação se deu sob a forma da Circular nº 03/2001, datada de 02 de outubro de 2001, consoante fls. 147/148, reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, é possível afirmar que o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da divulgação da referida circular, ou seja, 02 de outubro de 2001, sendo o termo final desta, portanto, datado de 02 de outubro de 2006.

IV – Outrossim, ainda que seja levada em conta a data da edição da MP 56/2002, que tornou pública a questão referente ao reenquadramento dos servidores especialistas, observada a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, o termo inicial para a contagem da prescrição é o mesmo da publicação da referida medida, qual seja, o dia 19 de julho de 2002, sendo o termo final dia 19 de julho de 2007, estando de qualquer forma tempestivo, não havendo que se falar em prescrição na presente demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – Quanto à questão da indenização, o v. Acórdão prolatado não foi omissivo, uma vez que somente não a apreciou porque esta encontra-se diretamente relacionada ao mérito do processo e como este foi devolvido ao juízo de primeiro grau para posterior análise, a questão envolvendo a reparação por danos morais resta, portanto, prejudicada.

VI – Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos."

A agravante alega que não se trata de ato omissivo de não pagamento pela Administração. No caso dos autos, os agravados já eram servidores celetistas do Arsenal da Marinha, desde 1983, 1990 e 1988, e ajuizaram a ação em 2001 pleiteando o reenquadramento no PCC da Lei n. 5.645/70.

Aduz que, nessas hipóteses, a jurisprudência afirma que o pleito de reenquadramento está sujeito à prescrição de fundo de direito, cinco anos após a data da lei de efeitos concretos em que se pauta o pedido (no caso a Lei n. 8.112/90).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Sem manifestação dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 61.145 - RJ
(2011/0232632-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS N. 5.645/70 E 6.550/78. DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária visando a inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos de que tratam as Leis n. 5.645/70 e 6.550/78, desde 12 de dezembro de 1990, com o pagamento das progressões que não foram incluídas nos proventos dos autores desde a referida data, além das 12 referências pagas a alguns servidores da ativa, as quais não foram pagas a eles.

2. Esta Corte de Justiça tem firmado jurisprudência no sentido de que, no caso de insurgência contra **ato omissivo consubstanciado na não inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n. 5.645/70**, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A agravante alega que a hipótese dos autos não cuida de conduta omissiva de não pagamento pela Administração, mas sim de pedido de alteração da situação funcional do servidor, em decorrência de um ato comissivo do Estado que, por força da Lei n. 8.112/90, transformou seus empregos em cargos públicos, enquadrando-os no quadro de Pessoal do órgão público.

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de ação ordinária visando a inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos de que tratam as Leis n. 5.645/70 e 6.550/78, desde 12.12.1990, com o pagamento das progressões que não foram incluídas nos proventos dos autores desde a data citada, além das 12 referências pagas a alguns servidores da ativa, as quais não foram pagas a eles.

Conforme consignado na análise monocrática, esta Corte de Justiça tem firmado jurisprudência no sentido de que, no caso de insurgência contra **ato omissivo consubstanciado na não inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n. 5.645/70**, não se há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, mas sim de trato sucessivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEIS 5.645/70 E 6.550/78. DOZE REFERÊNCIAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei n.º 5.645/70, não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo. Precedentes: REsp 1235984/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 29/03/2011; AgRg no Ag 1230524/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/03/2011; AgRg no REsp 1189953/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 03/11/2010.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1246801/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/5/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Não há falar em ocorrência de prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, na hipótese de insurgência contra ato omissivo consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei n.º 5.645/70. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1181020/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 30/3/2011)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0232632-9

AgRg no
AREsp 61.145 / RJ

Número Origem: 200151010247119

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LIDMAR DA CONCEIÇÃO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LIDMAR DA CONCEIÇÃO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.